COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 205, de 2018.

RECEBIDO EM:
03/10/18 às 17:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 2018

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Altera o dispositivo da Lei Complementar nº 1 de 28 de Dezembro de 2001 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo altera o dispositivo da Lei Complementar nº 1 de 28 de Dezembro de 2001 e dá outras providências.

O artigo 1º altera o inciso III do parágrafo único do artigo 95, da Lei Complementar nº 01/2001, (Código Tributário Municipal) acrescentado pelo Art.1º da LC 24/2005. Em resumo a alteração proposta nesse artigo unifica a porcentagem da multa aplicada em 0,1666% (zero vírgula dezesseis por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

Que atualmente possui a seguinte redação:

Art. 95 (...)

Paragrafo único.

(...)

III - As multas, por atraso de pagamento, para os créditos que não foram definidas neste Código ou em Leis especificas, serão de:

a) até o décimo quinto dia após o vencimento, 2% (dois por cento);
b) do décimo sexto dia ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento),
c) após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2005).

O artigo 2° altera os itens que específica retirando as expressões (L) usada para especificar quando da incidência do ISSQN no local de prestação do serviço, e a expressão "(DT)" quando da incidência do ISSQN no domicílio do tomador.

O artigo 3° corrige a redação do item 8.01 da lista de serviços do Art. 158, da mesma Lei.

O artigo 4° revoga o § 8°, do Art. 161, da Lei Complementar n° 01 de 30 de dezembro de 2001.

> Art. 161
>
> (...)
>
> § 8° Nos casos em que o imposto for devido no local de prestação do serviço, o artigo 158 desta Lei Complementar trará a expressão (L) na lista de serviços, e a expressão (DT) quando o imposto for devido no local de domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n° 95/2017).

Verificamos a Justificativa na Mensagem:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que trata da "ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 01 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A FEBRABEN – Federação Brasileira de Bancos desenvolveu um nova plataforma para impressão de boletos com o intuito de dar mais segurança ao sistema de pagamentos, garantindo maior segurança aos usuários, reduzindo consideravelmente os riscos de fraude, um problema que tem se tornado cada vez mais frequente nos últimos anos. O registro dos boletos, por sua vez, reduz os riscos, pois registra todas as alterações realizadas no boleto.

> "Segundo o Banco Central, os incríveis **159 milhões de fraudes ocorridas em 2014 pularam para 374 milhões em 2015**, fechando o ano de 2016 com cerca de 523 milhões. Segundo a entidade, hoje são emitidos cerca de 3,6 milhões de boletos por ano, 40% deles sem registro. Tendo em vista tal situação, a partir do mês de julho, **os boletos sem registro** só poderão ser pagos no banco emissor, o que dificultará a vida dos contribuintes e, automaticamente das administradoras que não optarem pelo boleto sem registro. Ocorre que a sistemática da plataforma de boletos registrados elaborada pela FEBRABAN não permite que seja aplicada as situações elencadas pelo inciso III do parágrafo único do artigo 95, da Lei Complementar n° 01, de 28/12/2001, acrescentado pelo o Art. 1° da LC 24/2005".

Ainda, no caso de vencimento do boleto, o contribuinte não consegue mais pagar o débito com o município com o mesmo documento, e tem que se dirigir ao Paço Municipal para a emissão de novo boleto, causando transtornos para os contribuintes, e indo na contra-mão da eficiência do serviço público.

Contudo, a legislação municipal tem que se adaptar com as mudanças e inovações, para poder emitir boletos registrados, e mister se faz alterar o inciso III do parágrafo único do artigo 95, da Lei Complementar n° 1, de 28/12/2001. Ainda, este ato administrativo esta eivado de razoabilidade e proporcionalidade, pois o contribuinte será multado proporcionalidade com seu atraso, o que não ocorre com a legislação em vigor.

Referentemente às alterações realizadas na lista de serviços constante do Art. 158, da Lei Complementar 01, de 30 de dezembro de 2001, que trata das atividades sobre as quais incidem o Imposto Sobre Prestação de Serviços do Qualquer Natureza (ISSQN), há de se registrar que, o legislador municipal, com o intuito de facilitar a compreensão do contribuinte quando da visualização da lista de serviços, especialmente com relação às exceções do local de incidência do ISSQN, decidiu por adicionar ao lado dos itens da aludida lista a expressão "(L)" quando da incidência do ISSQN no domicílio do tomador. Senão confira-se a previsão do § 8°, do art. 161, da Lei Complementar n° 01, de 30 de dezembro de 2001, que trata do assunto:

> Art. 161 O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:
>
> (...)
>
> § 8° Nos casos em que o imposto for devido no local de prestação do serviço, o artigo 158 desta Lei Complementar trará a expressão (L) na lista de serviços, e a expressão (DT) quando o imposto for devido no local de domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n° 95/2017).

Entretanto, embora tal sistemática municipal tenha colaborado com o contribuinte cascavelense com a identificação do local de incidência do tributo, o fato é que não é mais possível manter tal estrutura. Em razão da habitual jurisprudência pátria que tem dado entendimentos pontuais relativamente a algumas atividades, as quais ocasionalmente divergem da letra gramatical da lei.

Diante desta situação, para evitar que o município induza o contribuinte "em erro", bem como considerando que em alguns itens da lista de serviços é necessário analisar o caso em concreto para apontar qual realmente é o local de incidência do ISSQN (como ocorre, por exemplo, com o item 20 da lista de serviços), é que se requer a revogação da expressões (L) e (DT) ao lado dos itens da lista de serviços constantes do Art. 158 da Lei Complementar Municipal n° 01, de 30 de dezembro de 2001, assim como a revogação da previsão da existência de tais expressões no Código Tributário Municipal, constante do §8°, do Art. 161, da mesma lei.

Quanto à alteração do item 8.01, da lista de serviços constante do Art.158, da Lei Complementar n° 01, de 30 de dezembro de 2001, necessário se faz a correção de sua redação, a fim de que seja fidedigna à descrição constante da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

No que tange a iniciativa não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Ademais possui interesse local nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;"

Nesse sentido, o projeto vem melhor adequar o Código Tributário Municipal, corrigindo sua redação, a fim de que seja fidedigna à descrição constante da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, favorecendo o entendimento do contribuinte.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro